DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 518/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/04863/2012
PROTOCOLO	: 1293938
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	: MARCELO EDUARDO FONS BARATELLA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Instituto municipal de previdência social, que demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o fiel cumprimento das prescrições legais e regulamentares e o efetivo atendimento às intimações oriundas do Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade de sua prestação de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente daquele órgão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do Instituto referenciado no inciso precedente, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as exigências concernentes ao correto preenchimento dos anexos e demonstrativos contábeis para as prestações de contas anuais de gestão, estabelecidas em lei ou regulamento, bem como para que dê efetivo atendimento às intimações oriundas deste Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade de suas prestações de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2011, encaminhado a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, com as alterações da Instrução Normativa n. 36, de 6 de junho de 2012.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-2703/2014, peça 40), concluiu que a prestação de oferece condições favoráveis para obter a aprovação.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-4235/2014 (peça 41) e PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO- 12288/2014, opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como contas regulares com ressalva, com fundamento no que dispõe os arts. 21, II e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, a Equipe Técnica sugeriu a intimação da autoridade responsável para apresentar alguns documentos ou prestar os esclarecimentos necessários à regularização das pendências constantes da Análise Processual ANP-1ICE-5736/2013 (peça 32).

O gestor do Instituto foi intimado (Termo de Intimação n. 3190/ 2013, peça 33), porém deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa ou documentos, conforme certidão de decurso de prazo (peça 39). Em reanálise (ANA-1ICE-2703/2014 – peça 40), a Equipe Técnica entendeu que "ocorreu apenas uma falha formal no preenchimento do anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais", o que não obsta a aprovação das contas em referência. Contudo, a inércia por parte do Jurisdicionado enseja, neste caso, o julgamento como "contas regulares com ressalva". Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar regular com ressalva a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella, Diretor Presidente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, que observe com rigor as exigências legais e regulamentares concernentes ao preenchimento correto dos anexos e demonstrativos contábeis, bem como se ater no sentido de dar o fiel cumprimento às intimações deste Tribunal, sob pena de sanção.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Marcelo Eduardo Fons Baratella, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretor-Presidente daquele órgão, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II - recomendar ao atual gestor do Instituto referenciado no inciso precedente, para observar com rigor as exigências concernentes ao correto preenchimento dos anexos e demonstrativos contábeis para as prestações de contas anuais de gestão, estabelecidas em lei ou regulamento, bem como para que dê efetivo atendimento às intimações oriundas deste Tribunal, sob pena de declaração de irregularidade de suas prestações de contas e de sujeição às sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto Relator